



PUC

**DEPARTAMENTO DE
DIREITO**

**A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS
ESTRANGEIRAS PÓS-EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 45 DE 2002**

por

RACHEL FERREIRA DE MIRANDA

ORIENTADORA: Nadia de Araujo

2007.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE

JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-90

RIO DE JANEIRO - BRASIL

**A HOMOLOGAÇÃO DE
SENTENÇAS ESTRANGEIRAS
PÓS-EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 45 DE 2002**

por

RACHEL FERREIRA DE MIRANDA

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro
(PUC-Rio) para a obtenção
do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Nadia de
Araujo

2007.2

Agradecimentos

À minha família, que mesmo de longe transmitiu seu apoio e amor;

À Lia, amiga querida que compartilhou todos os momentos dessa etapa com imenso companheirismo;

À Ahline, por agüentar meus nervosismos diários e mesmo assim continuar sendo uma irmã maravilhosa;

À Nadia, pela confiança e estímulo.

RESUMO

Trata a presente monografia de um estudo a respeito da compreensão acerca da homologação de sentenças estrangeiras após as inovações trazidas pela emenda Constitucional de nº 45 de 2002. Após o devido embasamento do tema feito através de conceitos doutrinários que proporcionam uma compreensão teórica do tema proposto, o estudo é dirigido à homologação de sentenças arbitrais.

Esse sub-tema é desenvolvido de forma a trazer à tona as discussões a respeito da nova lei de Arbitragem quanto à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

Além disso, nos propusemos a discutir a prática do Superior Tribunal de Justiça (órgão competente para homologar sentenças estrangeiras desde a EC 45 de 2002) no que se refere à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, mediante a análise dos acórdãos e das discussões neles suscitadas.

PALAVRAS - CHAVE

Homologação; Reconhecimento de Sentenças; Sentença Estrangeira; Emenda Constitucional nº 45; Sentenças Arbitrais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	08
2.1- Reconhecimento de uma sentença estrangeira e seus efeitos.....	10
2.2 - Limites ao reconhecimento.....	12
2.3 - Sistemas de reconhecimento.....	16
3. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL PÓS EC 45, RES. Nº 9.....	19
4. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI DE ARBITRAGEM (LEI 9307 DE 1996) NO QUE DIZ RESPEITO Á HOMOLOGAÇÃO.....	28
5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS PÓS-EMENDA 45.....	36
6. CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, nos encontramos em um mundo marcado pela interação internacional, interação esta que contribui para o maior convívio entre os Estados e os cidadãos de Estados – devido às inúmeras facilidades de comunicação e transporte – acarretando em uma maior troca de informações e de experiências que podem levar também a um aumento dos conflitos entre as pessoas. Acredita-se na importância de se homologar uma sentença que não tenha sido proferida dentro dos limites territoriais de um Estado.

Cabem aos Estados, então, conservar a ordem jurídica na sociedade internacional para que os indivíduos encontrem nesta ordem a mesma proteção e garantia que lhes seriam asseguradas no seu território nacional.

Por isso, surge a necessidade de os Estados regularem os efeitos da sentença estrangeira, para que esta venha a ter a mesma força das sentenças emanadas de seu próprio sistema jurisdicional. O ato que irá trazer essa decisão alienígena como parte integrante do ordenamento interno de um Estado é a homologação.

Falar de homologação de sentença estrangeira é falar, portanto, de trocas de conhecimento entre países, da circulação dos julgados. A efetividade dessa circulação se mostra fundamental para a consolidação de um sistema internacional preocupado com o alcance da justiça.

O presente trabalho, em seu segundo capítulo, analisa o conceito de homologação de sentença estrangeira no Brasil, assim como os sub-conceitos

que dele derivam e são fundamentais para a compreensão do tema. As etapas para se obter tal reconhecimento, seus fundamentos jurídicos e sociais, assim como os limites estabelecidos para que esta sentença estrangeira tenha seus efeitos produzidos em nosso território também são tópicos abordados na primeira parte do presente trabalho. Não deixamos de mencionar os variados sistemas utilizados pelos países no que tange à conferência de eficácia extraterritorial a uma decisão proferida em território de outro Estado.

O terceiro capítulo se preocupa em trazer à tona as inovações trazidas com o advento da Emenda Constitucional de número 45. Tornou-se imprescindível a discussão a respeito das mudanças trazidas com a mesma, no que tange à homologação de sentença estrangeira. Mudanças que se apresentam importantes, na medida em que a competência para se homologar uma sentença no Brasil passa da Corte Federal para a Corte de Justiça, órgãos distintos tanto na sua formação quanto em seus entendimentos.

Em outras palavras, não se podia falar de homologação de sentença estrangeira sem falar qual é o novo molde no qual ela se insere, o rito procedimental ao qual ela passará para ser homologada em nosso território e os requisitos necessários para que haja a possibilidade da homologação.

No quarto capítulo, procurou-se estudar a homologação de sentenças arbitrais. As sentenças arbitrais dentro de todo o modelo globalizado de mundo em que vivemos, se mostra essencial para desafogar o poder judiciário e satisfazer uma expectativa de celeridade e eficiência às situações como o comércio internacional.

Sua implementação e desenvolvimento são preciosos para as boas relações comerciais entre países e a garantia da efetividade de um modelo que

trata das peculiaridades de cada caso concreto com o devido embasamento teórico. A pacificação social é um dos objetivos máximos de um Estado Democrático de Direitos e deve ser constantemente buscada. Através de um meio paraestatal de solução de conflitos, essa busca se torna mais efetiva.

Objetiva-se, portanto, tratar de uma decisão que foge dos moldes tidos como originais ou tradicionais entendidos por sentença. Deseja-se demonstrar que o conceito de sentença é realmente amplo e comporta, analogicamente, os laudos arbitrais proferidos por tribunais arbitrais estrangeiros.

Analisaremos a nova Lei de Arbitragem, os benefícios e as modificações trazidas por ela no que se refere à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Ressaltando a extrema importância que o Brasil homologue sentenças arbitrais, tanto para o desenvolvimento da arbitragem como uma forma segura de resolução de conflitos, como para fortificar e assegurar o desenvolvimento do próprio conceito de homologação de sentenças.

Por último, buscou-se, no capítulo 5, trazer para discussão os casos concretos que podem nos demonstrar empiricamente tudo que se propôs esclarecer por conceitos.

Foram escolhidas todas as decisões contestadas no STJ, desde a Emenda 45, no que tange à homologação de laudos arbitrais estrangeiros. No estudo de casos poderá se verificar a atuação do STJ como novo ente competente para homologar sentenças estrangeiras, através da leitura e identificação das problemáticas suscitadas nos acórdãos. Além disso, mostrar como se discute a homologação; como se apresentam os pedidos de homologação de sentenças arbitrais; as possíveis denegações e os limites estabelecidos.

2. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A sentença é expressão da soberania nacional, possuindo força executória dentro das fronteiras estatais do Estado prolator¹. Os efeitos de uma sentença, no entanto, nem sempre se limitam ao território do Estado que a profere, podendo haver a necessidade de executá-la em país estrangeiro para que a tutela jurídica dispensada não se torne ilusória².

O ato que concede força executória à sentença estrangeira é denominado homologação.³ Entendendo que este ato único, não concede apenas a força executória e sim qualquer efeito que essa sentença objetiva produzir. Ou seja, para que a sentença estrangeira produza efeitos em nosso território, qualquer que seja ele, é necessária a homologação. A necessidade de se homologar uma sentença estrangeira se alia ao interesse do bom funcionamento do sistema internacional.⁴ Pode-se dizer que é um imperativo jurídico da convivência internacional.

A homologação de uma sentença estrangeira é um ato formal do sistema nacional que concede eficácia a essa sentença. “Homologar é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado, ao ato que devia ser”.⁵

¹ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, vol. II. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 380.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 50.

³ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, vol. II. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 380 e 381.

⁴ ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 292 .

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 63 e 64.

O objeto da homologação é a sentença proferida no estrangeiro. Deve-se entender por sentença o ato que tenha conteúdo e efeitos típicos de sentença, pouco importando a forma ou a denominação que tenha no direito estrangeiro.⁶

Ou seja, têm-se equiparado às decisões judiciais estrangeiras, no que se refere a homologação, aquelas proferida por órgãos estranhos ao poder Judiciário mas que estejam no exercício de uma função judicante.

Sendo assim, o que podemos depreender do disposto no artigo 483 do CPC, quando diz “a sentença proferida por tribunal estrangeiro...”, deve ser interpretado de maneira extensiva e ampla, incluindo nesse conceito quaisquer decisões, de autoridades civis, judiciárias, administrativas, religiosas e até mesmo legislativas.

Apesar de, em alguns casos, a homologação de uma sentença estrangeira por em causa a questão da soberania nacional dos Estados que se vêm confrontados com um direito que não o próprio, sempre houve a necessidade de se estabelecer uma harmonia entre as nações e atender as necessidades dos cidadãos no plano global.

“A favor do reconhecimento das sentenças estrangeiras é invocada a tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via judicial, a continuidade e estabilidade de situações jurídicas consolidadas ou constituídas pela sentença e a harmonia internacional de soluções⁷”.

O fundamento do reconhecimento de uma sentença e de seus efeitos num Estado que não o seu prolator, passa pela confiança depositada pelas

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 64.

⁷ PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado: Competência Internacional e reconhecimento de Decisões Estrangeiras, Volume III*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 252.

partes no momento em que ingressaram com a ação no Estado de origem da decisão. O interesse das partes sempre foi em ver resolvido o conflito apresentado ao juízo e assim deve ser o interesse da comunidade internacional em manter essa certeza.

A cada Estado cabe a determinação de se, e até que ponto irá reconhecer, no seu território, a sentença alienígena. No entanto, o reconhecimento deverá fundamentar-se em valores e princípios gerais do Direito Internacional Privado.

2.1- Reconhecimento de uma sentença estrangeira e seus efeitos

A homologação é, no Brasil, um requisito necessário ao reconhecimento de qualquer sentença estrangeira - como já se deixou claro anteriormente - sejam elas declaratórias, constitutivas ou condenatórias. Em outras palavras, não interessa se é o efeito executivo ou o meramente declaratório que se visa obter, e sim que no momento da homologação não haverá distinção entre tais efeitos⁸.

Após a homologação e da conseqüente atribuição de eficácia à sentença estrangeira realmente se torna imprescindível discutir quais os efeitos que ela produzirá no território do Estado de reconhecimento.

Para Barbosa Moreira se confrontam duas concepções para o reconhecimento de sentenças estrangeiras. A primeira concepção vê o reconhecimento como uma extensão dos efeitos da sentença – “importação de

⁸ A necessidade de se deixar claro a inexistência da diferenciação dos efeitos se dá por conta da polêmica quanto a antiga determinação do parágrafo único do artigo 15 da LICC, que não exigia a homologação de sentença “meramente declaratória do estado das pessoas”. Tal polêmica veio a ser suprimida pela modificação do CPC, artigo 483, que deixou claro que qualquer sentença proferida no estrangeiro não terá eficácia senão depois de homologada.

eficácia”. A lei que regeria os efeitos da sentença seria a do Estado de origem. A segunda concepção entende que o reconhecimento atribui à sentença efeitos iguais àqueles atribuídos a um julgado nacional de conteúdo idêntico. Nesse caso, o reconhecimento da sentença seria regido pela lei do Estado que a recepciona. O problema que se apresenta é determinar qual a lei que irá reger os efeitos da sentença reconhecida.⁹

A primeira concepção nos parece mais procedente, pois na falta de um “modelo” interno capaz de acomodar a sentença estrangeira, aquela ficaria sem efeitos. Ao contrário, havendo uma recepção dos efeitos da sentença produzidos no Estado de origem da decisão pelo Estado de reconhecimento, evitaria a atribuição de efeitos que não eram esperados quando da propositura da ação.¹⁰

Para o doutrinador português, Ferrer Correia, ao se reconhecer uma sentença estrangeira deve se atribuir a ela os efeitos que lhe competem segundo a lei do Estado onde foi proferida. Isto porque, mais do que defender a uniformidade das decisões, protegeria os indivíduos do risco de “renovação da lide”, que viria a frustrar “as justas expectativas concebidas por interessados diretos ou terceiros com base no primeiro julgamento”.¹¹

Ou seja, a função do reconhecimento é permitir que a eficácia da sentença como ato decisório, segundo o direito de origem, se produza no

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 63 e 64.

¹⁰ PINHEIRO, Luis de Lima. *Op. Cit.* P. 250.

¹¹ CORREIA, A. Ferrer. *Temas de Direito Comercial e Direito Privado*. O reconhecimento das Sentenças Estrangeiras no Direito Brasileiro e no Direito Português. Coimbra: Almedina, 1989. p. 255.

território do Estado que a reconhece. Através do reconhecimento a eficácia é “importada”.¹²

Porém, não são todos os efeitos recepcionados incondicionalmente, há a possibilidade de exclusão de efeitos quando estes forem desconhecidos pelo Direito do estado de reconhecimento.¹³

Um sistema de limites ao reconhecimento de uma sentença estrangeira serve – ao menos no sistema adotado no Brasil - não para subordinar esta sentença à verificação da justiça ou injustiça da decisão, mas sim para que se exclua a produção de efeitos daquelas sentenças contrárias “à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes”, através de um juízo de reconhecimento da eficácia da sentença estrangeira.¹⁴

Não se fala aqui em requisitos de homologabilidade, – apesar destes também servirem como uma espécie de limite à homologação de uma sentença - pois estes são ainda mais objetivos, específicos e diversos, variando conforme as delimitações estabelecidas por cada Estado singular. E sim de limites gerais, protetivos da ordem interna dos Estados.

2.2 - Limites ao reconhecimento

A aplicação de um sistema de limites serve para negar reconhecimento a uma sentença estrangeira que fira o direito interno de um Estado no que tange à sua ordem pública.

¹² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 74.

¹³ PINHEIRO, Luis de Lima. Op. Cit. p. 250.

¹⁴ ARAÚJO, Nadia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: ARAÚJO, Nadia & MARQUES, Claudia Lima (Org.). *O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. São Paulo: Renovar, 2005. p. 219 -240.

A determinação de tais regulações, assim como a denominação dada àquilo que se entende contrário à ordem social, varia de Estado para Estado. Uns adotam a expressão “bons costumes” unida à expressão “ordem pública”, como o Código Civil Francês e Alemão. A legislação brasileira no artigo 17 da LICC usa os termos “soberania nacional, bons costumes e ordem pública” para tentar estabelecer um entendimento quanto aos limites oferecidos à sentença estrangeira.

A utilização de tais expressões, no entanto, é vastamente criticada pela doutrina pátria, já que não há uma distinção pragmática entre elas, na medida em que todas se configuram como uma proteção à “ordem social”. A expressão “ordem pública” já resumiria e abrangeria tudo aquilo que se pretende determinar como uma ofensa àquela ordem. Em outras palavras, a simples expressão “ordem pública” já deixa claro o objeto de interesse, qual seja, a manutenção e o respeito das instituições nacionais.¹⁵

Neste sentido, iremos nos aprofundar no que se entende por ordem pública e assim demonstrar a abrangência da expressão.

A ordem jurídica de cada país é a expressão dos valores morais e políticos de uma sociedade. No plano do direito interno a ordem pública funciona como limitadora da vontade das partes, estabelecendo um controle a esta vontade quando manifestada contra leis cogentes. Esse limite visa proteger o que se considera como ordem pública.¹⁶

¹⁵ Neste sentido ver: TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Volume I. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. p. 330 ; CASTRO, Amílcar. *Direito Internacional Privado*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977. p.278 e 279; ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 310.

¹⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 385.

A definição de ordem pública não é rígida, podendo possuir no vocabulário jurídico várias acepções. Para Oscar Tenório, são consideradas leis de ordem pública, “aquelas que são marcadas por um interesse público relevante, não permitindo que a vontade individual interfira nelas, ou que haja a possibilidade aos indivíduos de se subtraírem ao seu império”.¹⁷

Jacob Dolinger, apesar de entender que a maior característica da ordem pública é a sua indefinição, não abandona a tentativa de formular uma noção de ordem pública, como se depreende na seguinte passagem:

“O princípio da ordem pública é o reflexo da filosofia sócio-político-jurídica de toda legislação, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado. A ordem pública encerra, assim, os planos filosófico, político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído”.¹⁸

A ordem pública possui um caráter de subjetividade que dependerá para sua determinação da formação e estrutura de cada Estado e de sua sociedade num determinado momento. Em outras palavras, da análise do caso concreto o aplicador da lei irá julgar o que feriu a ordem pública, baseando-se naquilo que emana do sentimento comum do homem médio. Por isso diz-se do seu caráter instável e relativo.

No Direito Internacional Privado a ordem pública pode ser considerada como um dos princípios reguladores da disciplina. As leis de ordem pública funcionam de maneira mais restrita no âmbito do Direito Internacional – e assim deve ser -, pois restringem a aplicação do direito estrangeiro. Desta forma, neutralizam a regra de conexão do Dipr, sendo uma exceção ao seu funcionamento regular.

¹⁷ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, vol. I. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. p. 318.

¹⁸ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 386.

Quando se verifica a impossibilidade de aplicação da lei estrangeira, por esta ir de encontro à ordem pública, ocorre a chamada exceção de ordem pública, com a conseqüente aplicação da *lex fori*. O efeito dessa aplicação pode ser negativo ou positivo.¹⁹

O efeito negativo consiste na aplicação da lei local em detrimento da lei estrangeira nos casos em que a lei local proíbe o que a lei estrangeira permite. O efeito positivo se dá nas situações em que a lei estrangeira proíbe aquilo que a lei local permite. No primeiro caso a lei local nega a aplicabilidade da lei estrangeira permissiva. Na segunda hipótese a ordem pública local exige a aplicação do direito ou da faculdade proibidos ou não conhecidos pela legislação alienígena.²⁰

Na legislação brasileira, artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, está positivado a regra de ordem pública no plano do Direito Internacional Privado²¹. A determinação de quando e porque o princípio da ordem pública deve ser aplicado, cabe ao juiz, em cada caso. Deve-se atentar, no entanto, para a utilização abusiva do referido princípio por aqueles que resistem à aplicação da lei estrangeira. O princípio da ordem pública visa manter o equilíbrio jurídico da sociedade internacional, tendo de ser usado com cautela.

Deve-se deixar claro que pode haver uma sentença estrangeira que contenha um direito contrário à ordem social de um Estado, e que nem por isso deixe de ser homologada. Isto pode ocorrer, pois para não ser concedido o

¹⁹ ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 100 .

²⁰ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 402.

²¹ Artigo 17 da LICC: *As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

pedido de homologação a ofensa tem que se apresentar extremamente intensa e profunda.

2.3 - Sistemas de reconhecimento

Os Estados possuem uma sistemática singular no que tange à “homologação” de sentenças estrangeiras e poucos são aqueles que não as reconhecem.

A primeira distinção que se mostra necessária para demonstrar as diferentes atitudes em face da sentença estrangeira é a que é feita em relação ao *sistema de não reconhecimento* e o *sistema de reconhecimento*.

O sistema de não reconhecimento se traduz na ausência de reconhecimento de qualquer efeito oriundo de uma sentença estrangeira na ordem jurídica local. Ou seja, não existe a equiparação da sentença proferida no estrangeiro a uma sentença local. Há a necessidade de propositura de nova ação.²² A única concessão feita é no sentido de conceder uma “presunção em favor do litigante vitorioso no exterior”.²³ Tal sistema é adotado pelo CPC holandês e, com algumas limitações, na Suécia, Noruega e Finlândia.

O sistema de reconhecimento, por outro lado, concede eficácia à sentença estrangeira dentro do território nacional, mas comporta algumas subdivisões quanto à forma de reconhecimento.

²² Neste sentido ver: PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado: Competência Internacional e reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Volume III.. Coimbra: Almedina, 2002. p. 263.; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 53.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 53.

Existem ordenamentos em que só se reconhecerá uma sentença estrangeira após a revisão da causa. Tal sistema tem por objetivo avaliar a justiça da decisão proferida no estrangeiro, para que possa conceder a ela eficácia interna. Tinha tal entendimento o antigo sistema francês e hoje em dia, o tem, o belga.

Há o sistema de reconhecimento automático, que independe de um procedimento prévio de reconhecimento para conceder a produção de certos efeitos na ordem jurídica do Estado de reconhecimento. É o que se verifica nas Convenções de Bruxelas e de Lugano, em matéria civil, comercial e matrimonial, no Direito alemão, no Direito francês, no Direito suíço e de certo modo no Direito Inglês, todos comportando algumas exceções.²⁴

Existem outros ordenamentos ainda que fazem com que o reconhecimento dependa da observância de certos requisitos, condições de reconhecimento “tidas como suficientes para o reconhecimento de eficácia”.²⁵ Tal sistema pode ser conhecido pelo nome de sistema de delibação e é consagrado no Direito italiano, português e brasileiro. Pode-se dizer que este sistema se mostra extremamente conveniente aos Estados e aos postulantes, pois respeita o pronunciamento judicial emitido no estrangeiro e não deixa de atender aos interesses do Estado onde a sentença produzirá efeitos.²⁶

Por fim temos o chamado sistema da reciprocidade, no qual um Estado só reconhecerá a eficácia da sentença estrangeira oriunda de outro Estado que adote igual sistema de reconhecimento. Pode ser uma reciprocidade legislativa,

²⁴ PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado*,: Competência Internacional e reconhecimento de Decisões Estrangeiras, *Volume III* Coimbra: Almedina, 2002. p. 266.

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 55.

²⁶ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, vol. II. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 381.

fundada na lei; diplomática, resultante de um tratado; e de fato, fundada na prática dos tribunais.²⁷

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 56.

3. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL PÓS EC 45, RES. Nº 9.

No ordenamento brasileiro a competência para a homologação de uma sentença estrangeira sempre foi concentrada em um único órgão. O STF, nossa Corte Suprema, desde a Constituição de 1934, foi este órgão até o então advento da Emenda Constitucional de número 45, que veio a transferir a competência para o STJ.

A competência antes do STF, positivada no artigo 102, nº I, letra h, da CF, foi revogada com a entrada em vigor da referida emenda. O STJ vira o órgão competente para julgar originariamente a ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o artigo 105, nº I, letra i.

A Resolução nº 09 de 2005 dispõe, em caráter transitório, sobre a nova atribuição concedida pela Emenda de nº 45 ao STJ. Observará-se o disposto na Resolução quanto à homologação de sentença estrangeira, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

O ato de reconhecimento de uma sentença estrangeira no Brasil é um ato formal e específico. O artigo 483 do CPC deixa claro que, in verbis:

“A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.²⁸

Parágrafo Único: A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Superior Tribunal Federal.”

²⁸ Com a ressalva de que tal disposição foi modificada com a emenda Constitucional de nº 45.

O conceito de “sentença estrangeira” sempre foi compreendido pelo Poder Judiciário de forma ampla, devendo ser procedida uma interpretação extensiva. São aceitas decisões proferidas por órgãos que não são do Poder Judiciário, mas que tem a função de expedir determinações com eficácia sentencial. Ou seja, basta o conteúdo e os efeitos típicos de sentença.²⁹

Pelo que observamos no parágrafo único do artigo supracitado, o procedimento de homologação encontrava-se disciplinado no regimento interno do STF (em vigor desde 1980). A resolução nº 22, de 31.12.2004 estabelecia que essa disciplina seria observada, *mutatis mutandis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, a resolução de nº 09 de 2005 do STJ revogou a referida resolução.

As partes que tenham interesse em ingressar com o pedido de homologação de sentença estrangeira podem fazê-lo diretamente no STJ. É legítima qualquer pessoa para qual possa surtir efeitos a sentença estrangeira: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores), entendendo tanto a parte vencedora quanto a vencida e mesmo terceiros prejudicados.

Ao presidente do STJ cabe o exame da inicial que deve possuir as indicações exigidas na lei processual (artigos 282 ao 292 do CPC), além de ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença homologanda e com documentos necessários à instrução, devidamente traduzidos e autenticados (artigo 3º da Resolução nº 09 do STJ). Tendo verificado “defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento” cabe ao presidente conceder ao requerente o prazo de dez dias para emendar ou

²⁹ ARAUJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 299.

completar a petição, sob pena de indeferimento (artigo 219, caput da RISTF, não possuindo artigo correspondente na resolução do STJ).

Após o deferimento da inicial, cita-se o requerido para oferecer a contestação no prazo de quinze dias. A citação pode ser feita por oficial de justiça ou carta se domiciliado no Brasil o citando; por carta rogatória, se no estrangeiro; por edital se o local aonde se encontre for ignorado, incerto ou inacessível. (artigo 8º da Resolução nº 09).

A resposta do réu só pode contestar a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos de homologabilidade, além da contrariedade à ordem pública. (artigo 9º da Resolução nº 09). Como já mencionado anteriormente, o sistema adotado no Brasil é o da delibação, desta forma a parte ré não pode discutir a justiça ou injustiça da sentença estrangeira, nem os vícios do processo.

Sendo o requerido incapaz ou revel, admitir-se-á um curador especial (artigo 9º, parágrafo terceiro da Resolução de nº 09). Admite-se a réplica em cinco dias (artigo 221, parágrafo segundo do RISTF, não havendo correspondente artigo na resolução). O ministério público será sempre ouvido, funcionando como *custus legis* (artigo 10º da Resolução 09).

Daí em diante o procedimento pode seguir dois caminhos distintos. Quando houver impugnação por parte do requerido, do curador especial ou do Procurador-geral da República, transfere-se à Corte Especial do STJ a competência e o processo é distribuído a um relator (artigo 9º, parágrafo primeiro da Resolução nº 09). Não havendo impugnação, o próprio presidente irá decidir sobre o pedido de homologação da sentença estrangeira (artigo 2º da Resolução nº 09).

A decisão monocrática do Presidente do STJ se sujeita ao recurso de agravo regimental (artigo 11º da Resolução nº 09 do STJ). Ao contrário, o acórdão do Plenário é irrecorrível, salvo por embargos de declaração.

Vale lembrar que quando se deseja utilizar somente o valor probatório da sentença estrangeira a mesma é considerada como mero fato material e é geralmente aceita sem dependência de quaisquer normas de reconhecimento.³⁰

Para que se obtenha a homologação procedente de uma sentença estrangeira no Brasil a mesma deve preencher requisitos específicos consagrados tanto na LICC quanto na Resolução do STJ. O contraditório se restringe à satisfação ou não dos requisitos de homologabilidade, outras questões ficarão à margem do debate. “O mérito, portanto, do processo de homologação, ou coincide com o da causa julgada pela sentença estrangeira, ou pura e simplesmente não existe”³¹. Ou seja, há um juízo de reconhecimento, há uma apreciação do mérito e não uma revisão.

São considerados requisitos positivos para se homologar uma sentença estrangeira aqueles enumerados no artigo 15 da LICC³² e os contidos na Resolução em seu artigo 5º,³³ havendo poucas discrepâncias entre tais normatizações.

³⁰ PINHEIRO, Luís de Lima. *Direito Internacional Privado: Competência Internacional e reconhecimento de Decisões Estrangeiras, Volume III*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 251.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 85.

³² Art. 15 da LICC. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido proferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

³³ Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

Fala-se primeiramente em “competência do juiz prolator”. Há aí uma questão de competência internacional para o julgamento de uma lide. O STF apenas fazia a verificação de se era permitido naquele país o julgamento da causa, não observando as regras específicas de competência interna. Afinal, uma análise mais profunda tiraria do sistema brasileiro de homologação seu caráter de delibação³⁴.

Haverá, portanto, a apreciação conforme o nosso direito interno, de se a sentença proferida no estrangeiro deveria ou não ser proferida no Brasil. É negada a homologação, somente nos casos em que a competência é exclusiva da justiça brasileira (artigo 89 do CPC), casos esses de inventário e partilha de bens *causa mortis*. As demais questões tratam-se de competência concorrente podendo haver a homologação.³⁵

O sistema brasileiro não aceita a litispendência internacional, não havendo impedimento, portanto, há homologação quando haja ação idêntica em curso perante a justiça brasileira. Apenas depois de homologada a sentença estrangeira produzirá efeitos no Brasil.³⁶

Tal requisito tem por objetivo esclarecer quanto à existência de uma lide, por sua pluriconexão e de regular as questões decididas no estrangeiro que por inúmeras razões devem obter eficácia no território nacional.

³⁴ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, vol. II. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 382.

³⁵ ARAÚJO, Nadia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 303.

³⁶ ARAÚJO, Nadia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: ARAÚJO, Nadia & MARQUES, Claudia Lima (Org.). *O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme*. São Paulo: Renovar, 2005. p. 219 -240.

O segundo requisito de homologabilidade é a “citação das partes”. Necessita-se de comprovação de se as partes foram regularmente citadas ou de que se verificou legalmente a revelia, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A ausência de citação válida tem sido o maior óbice à homologação de uma sentença estrangeira. O STF, na hipótese de réu domiciliado no Brasil, só aceitava a citação efetuada através de carta rogatória e assim entende o Superior Tribunal de Justiça.

Comprovando-se o comparecimento espontâneo ao processo estrangeiro e a participação nas fases processuais pode-se entender como válida a citação.³⁷ A forma da citação sempre será a da lei estrangeira.³⁸

O terceiro requisito é o de ter a sentença “passado em julgado”, além de estar “revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”. Tais exigências estão em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

A comprovação do trânsito em julgado da decisão cabe a parte que ingressa com o pedido de homologação da sentença estrangeira. Entende-se por sentença passada em julgado aquelas que não são mais suscetíveis de recurso, ou seja, quando a sentença estrangeira é final. Não há, contudo, disposição sobre a forma pela qual deve ser provado o trânsito em julgado.

³⁷ ARAÚJO, Nadia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: ARAÚJO, Nadia & MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *O novo Direito Internacional* – estudos em homenagem a Erik Jayme. São Paulo: Renovar, 2005. p. 219 -240.

³⁸ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*, vol. II. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 383.

O STF utilizava duas maneiras para obter tal comprovação: através de uma certidão, ou declaração expressa, do tribunal estrangeiro; ou aplicando a regra contida no Código de Bustamante (artigos 409-411)³⁹ quando não existirem os documentos anteriormente citados.

A comprovação do trânsito em julgado deve sempre observar o direito estrangeiro de acordo com as suas peculiaridades, seguindo a regra do *locus regit actum*. Sendo este um dever do Poder Judiciário.

No quarto e último requisito, apesar da diferença de terminologia entre a LICC e a Resolução – que seguiu a mesma terminologia do RISTF – e a inserção, nesta última, da autenticação da sentença pelo cônsul brasileiro, não ocorre muita divergência doutrinária.

No que tange a autenticação dos documentos provenientes do estrangeiro, o STF entendia “ser necessária a confirmação do fato pela legação diplomática do lugar de proveniência da decisão”.⁴⁰ Pois, devido às funções consulares e a proximidade do mesmo com o fato, se torna mais fácil a supressão de dúvidas com as autoridades locais e concessão do valor probatório do que se deseja submeter ao território nacional.

³⁹ **Art. 409.** A parte que invoque a aplicação do direito de qualquer Estado contratante em um dos outros, ou dela divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigência e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercício no país de cuja legislação se trate.

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insuficiente, um ou outro poderá solicitar de ofício pela via diplomática, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatório sobre o texto, vigência e sentido do direito aplicável.

Art. 411. Cada Estado contratante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possível, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas câmaras ou seções, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministério da justiça.

⁴⁰ ARAÚJO, Nadia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: ARAÚJO, Nadia & MARQUES, Claudia Lima (Org.). *O novo Direito Internacional* – estudos em homenagem a Erik Jayme. São Paulo: Renovar, 2005. p. 219 – 240.

A sentença que será cumprida no Brasil é aquela em português, sendo, portanto, a tradução requisito indispensável à homologação. Para assegurar a autenticidade da tradução exige-se um tradutor juramentado, que tenha fé pública. Não se aceita a tradução feita no país de origem da decisão, a não ser nos casos de Convenção específica.

Ou seja, faz-se necessário a autenticação da sentença estrangeira pelo cônsul e a posterior tradução juramentada. Devendo ambas serem juntadas ao processo.

Após a análise dos requisitos de homologabilidade de uma sentença estrangeira para que a mesma seja reconhecida no território nacional e de todo o procedimento do órgão competente, qual seja o STJ, ter-se-á uma decisão favorável ou não ao pedido de homologação.

Quando ocorre o acolhimento do pedido de homologação temos uma decisão constitutiva, pois cria uma situação nova no nosso território: a produção de efeitos, totais ou parciais, atribuídos à sentença no seu ordenamento de origem. Já a decisão que rejeita o pedido de homologação, de acordo com as possibilidades já estudadas, é de natureza declaratória negativa. Em ambas as situações a decisão é de mérito e reveste-se de autoridade de coisa julgada material.⁴¹

Quando um dos efeitos previstos na sentença, segundo o ordenamento de origem da decisão, possuir caráter executório, a homologação converte a sentença em título executivo. Sendo a execução regida pelas normas internas

⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 92 e 93.

aplicáveis á sentença nacional da mesma natureza. (artigo 484 do CPC e 12 da Resolução).

A carta de sentença é o documento necessário, extraído dos autos por requerimento do interessado, a fim de promover a execução da sentença homologada. A mesma deverá conter as peças indicadas na lei processual (artigo 590 do CPC).

4. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS COM A LEI DE ARBITRAGEM (LEI 9.307 DE 1996) NO QUE DIZ RESPEITO À HOMOLOGAÇÃO.

A arbitragem tem um papel de instituto privado, pacificador de conflitos, no âmbito nacional e internacional. Um método alternativo de resolução de conflitos e controvérsias. Todo o procedimento arbitral visa a celeridade e a ausência de formalidades, devendo ser esse seu foco. O principal objetivo é o consenso, através do estímulo à negociação.

Com o advento da nova lei de arbitragem, nº 9.307 de 1996, o Brasil ganha um importante status de país compromissado com as demandas internacionais de acesso à justiça e de parceiro comercial confiável. Afinal, dota de efetividade e de maior circulação as sentenças arbitrais estrangeiras, que antes não possuíam, sequer, uma especificidade quanto à sua homologação.

A nova lei de arbitragem traz modificações fundamentais para que esse método de solução de conflitos se consolide cada vez mais.

A primeira delas foi a eliminação do sistema de duplo exequator. Antes da promulgação da referida lei a homologação de sentença arbitral impedia o desenvolvimento da arbitragem comercial internacional no Brasil, pois só se homologava uma sentença arbitral estrangeira se esta tivesse sido confirmada em Tribunal Estatal estrangeiro. Ou seja, para se acolher a sentença arbitral

estrangeira para fins de sua homologação era necessário que aquela fosse homologada pelas autoridades judiciais do país onde ela foi proferida.⁴²

Como não havia em nosso ordenamento nenhuma disposição referente à homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, tal entendimento prevaleceu até a promulgação da lei 9.307 de 1996. A eliminação do duplo *exequator*, e da própria constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 9.307 de 1996, foi confirmada em decisão do STF de 19 de dezembro de 2001⁴³. Confirmando o disposto no artigo 35 da Lei que diz *in verbis*:

“Art. 35 – Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.”

Passou-se então a admitir a homologação dos laudos arbitrais independentemente de homologação judicial do país de origem. As regras a serem seguidas serão as dos artigos 483 do CPC e artigos da Resolução 09 de 2005 do STJ, no que couber.⁴⁴

Equiparou-se assim a decisão arbitral a uma sentença judicial.⁴⁵ Sendo assim, a consequência jurídica da homologação de laudos arbitrais, no

⁴² LEE, João Bosco. A homologação de Sentença Arbitral Estrangeira: A Convenção de Nova York de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 175 – 188.

⁴³ Como a Constituição não delimita o âmbito de aplicação do vocábulo “sentença”, havia intensa discussão se caberia a uma norma infraconstitucional a ampliação interpretativa desse termo. O legislador nada mais fez do que afirmar o entendimento amplo conferido ao termo “sentença”, que abrangeria qualquer decisão que ponha termo ao processo, desde que exequível no país onde foi proferida. Consagra-se assim, o Brasil como sendo um país de posição única quanto as decisões oriundas de outros Estados, todas terão que passar pelo crivo do STJ.

⁴⁴ Ou seja, quanto ao juízo de delibação na apreciação dos requisitos necessários à homologação, feito pelo STJ, utilizar-se-á os estabelecidos nos artigos 38 e 39 da Lei; quanto ao procedimento aplicar-se-á os artigos da resolução do STJ; e, quanto à execução, observar-se-á o disposto no CPC quanto às sentenças nacionais.

⁴⁵ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 37.

ordenamento jurídico brasileiro atual, será idêntica à de um ato judicial, sendo considerada uma “sentença” passível de análise direta do Superior Tribunal de Justiça.⁴⁶

Com a mudança de competência para julgar a homologação de sentença estrangeira oriunda da EC 45, o STJ é o órgão competente para promover o reconhecimento, analogicamente, das sentenças arbitrais estrangeiras. Surge com isso a responsabilidade de reapreciação da matéria pelo STF, em sede de recurso extraordinário.⁴⁷

Outra importante modificação trazida pela Lei foi a não mais necessária citação da parte domiciliada no Brasil via carta rogatória. O parágrafo único do artigo 39 da Lei afasta o tradicional entendimento da doutrina e do STF.

“Artigo 39- *Parágrafo único*. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.”

Além disso, rompendo-se com a tradição de se utilizar as regras de processo civil à homologação de sentença arbitral, o artigo 38 e 39 da Lei de Arbitragem, estabelecem requisitos próprios para conceder tal reconhecimento:

“Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

⁴⁶ “Artigo 31 (lei 9307 de 96): A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.” O artigo 41 da referida lei inclui o laudo arbitral como título executivo judicial.

⁴⁷ PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de Sentenças Arbitrais. p. 344. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339 – 350.

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.”

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

A lei estabeleceu oito requisitos para que um laudo arbitral seja homologado, distintos daqueles vigentes para a homologação de sentenças estrangeiras.

O primeiro requisito visa fortificar e preservar aquilo que na arbitragem é entendido como fundamental, a manifestação de vontade autônoma e válida no momento da celebração do acordo arbitral.

No inciso II do artigo 38 se negará a homologação quando comprovada a invalidade do acordo ou convenção arbitral.⁴⁸

⁴⁸ Segundo o artigo 3º da Lei de Arbitragem se entende por convenção arbitral a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Passou-se a entender, na doutrina e jurisprudência que, havendo cláusula compromissória a instauração da arbitragem ocorrerá com a ida ao órgão arbitral institucional ou entidade especializada, ou em conformidade com o procedimento expressamente acordado. Ou seja, se a forma de instauração de arbitragem estiver inserida na cláusula compromissória, não haverá a necessidade de compromisso

O inciso III do artigo 38, contempla os casos em que houve ausência de comunicação de atos processuais relevantes e a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A comprovação de tal requisito cabe a parte requerida, já que há uma inversão do ônus da prova, que antes era da parte que requeria a homologação. Ou seja, parte-se do princípio de que a sentença arbitral estrangeira sempre tem condições de ser homologada até que se prove o contrário.

O quarto requisito se refere à hipótese em que o juízo arbitral tenha julgado a causa *extra petita* ou *ultra petita*. Mostra-se necessário que a cláusula compromissória contenha de forma precisa os pedidos das partes.

O inciso V permite a denegação de homologação nos casos em que haja existência de “vícios processuais, seja no tocante à constituição da instância arbitral, seja no que se refere ao procedimento propriamente dito”.⁴⁹

O último inciso, VI, possibilita a recusa do laudo quando comprovada a ineficácia ou a invalidade da sentença arbitral.

O rol do artigo 38 é taxativo, não se admitindo extensão ou qualquer caso que não se enquadre no que ali foi delimitado.

No artigo 39 temos os casos em que os motivos de denegação do pedido de reconhecimento do laudo arbitral poderão se invocados *ex officio* pela

⁴⁹ SOUZA, Lauro da Gama. Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. P. 420. In: CASELLA, Paulo B. (Org.). *Arbitragem: Lei Brasileira e Praxe Internacional*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 406-425.

autoridade judicial competente, dizem respeito à “arbitrabilidade do litígio e à ordem pública”⁵⁰.

O inciso I do artigo 39 trata do caso em que aquela situação decidida em sede de juízo arbitral, segundo o nosso ordenamento, não poderia ter seguido aquele procedimento. No Brasil, por exemplo, se proíbe arbitragem que verse sobre direitos extrapatrimoniais, ou que envolvam matéria de ordem pública.

No segundo caso do referido artigo, tem-se a hipótese de denegação do pedido quando o laudo se mostrar contrário à “ordem pública nacional”. Tal dispositivo causa certa polêmica, pois menciona, ao invés de ordem pública internacional, ordem pública nacional. Tais concepções além de serem diferentes quanto à abrangência, não podem ser confundidas. Tal questão deverá ser dirimida na prática jurisprudencial.

No que se refere aos pressupostos que devem existir para que um laudo arbitral seja homologado em nosso território – pressupostos positivos, os artigos 34 a 37 da Lei 9.307 de 1996, os especificam.

Primeiramente, o parágrafo único do artigo 34, define o que se entende por sentença arbitral estrangeira, *in verbis*:

“Artigo 34 - Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

Estabelece-se assim o critério geográfico para determinar se uma sentença arbitral é estrangeira e, portanto deve submeter-se ao processo de

⁵⁰ SOUZA, Lauro da Gama. Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. P. 421. In: CASELLA, Paulo B. (Org.). *Arbitragem: Lei Brasileira e Praxe Internacional*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 406-425.

homologação (segundo o princípio geral do artigo 483 do CPC) passando a surtir efeitos em território nacional.

Nos artigos 35 a 37 temos a indicação do órgão competente, a forma do pedido e os documentos essenciais que deverão ser instruídos. Devendo satisfazer os requisitos do artigo 282 do CPC.

O caput do artigo 34 faz referência à lei aplicável à homologação:

“Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

São vários os diplomas internacionais aos quais o Brasil se vincula em matéria de sentença arbitral e que coexistiam até a ratificação em 2002, através do Decreto 4311, da Convenção de Nova York sobre reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira de 1958.

A Lei de Arbitragem já havia incorporado diversas disposições da Convenção, porém foi com a ratificação e, não somente com a internalização antecipada dos seus princípios e dispositivos, que de uma vez por todas se consolidou todo o processo de reconhecimento de sentença arbitral estrangeira. O Brasil garante, desta forma, efetiva reciprocidade a seus parceiros comerciais resguardando que os mesmos terão meios necessários para fazer valer seus eventuais direitos.⁵¹

⁵¹ LEE, João Bosco. A homologação de Sentença Arbitral Estrangeira: A Convenção de Nova York de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 175 – 188.

A referida Convenção foi ratificada ao longo dos anos por mais de 133 países, “o que gera uma segurança jurídica na medida em que não é preciso se conhecer a legislação local para saber as condições e os requisitos necessários para o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros”.⁵²

De acordo com o artigo 34 da Lei 9.307, a Convenção de Nova York prevalece sobre o direito interno, devendo a homologação ser realizada pelos dispositivos da mesma, sendo atualmente a norma que regulamenta o regime jurídico no Brasil. O Brasil não fez reservas quanto à aplicação da Convenção, sendo assim, está em vigor em toda sua amplitude.

Os fundamentos jurídicos para o pedido de homologação de laudos arbitrais provenientes do exterior devem se fundar na Convenção, já que no Brasil adotamos o monismo moderado, o tratado posterior derroga a lei anterior. Na prática não há mudança, pois a Lei de Arbitragem já utilizava as regras previstas na Convenção de Nova York.

⁵² DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 43.

5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS PÓS-EMENDA 45.

O Superior Tribunal de Justiça quando nas funções de sua nova atribuição, especificamente nos casos de homologação de sentença arbitral, tem se comportado da seguinte forma.

Constam como sendo 16 as sentenças contestadas, encaminhadas à Corte Especial do STJ, para fins de homologação arbitral.

Como já foi explicada, a homologação de sentenças arbitrais deve preencher os requisitos especificados nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307 de 1996 (Lei de Arbitragem) em consonância com o estabelecido na resolução de nº 09 do STJ. Além disso, utiliza-se a Convenção de Nova York de 1958, em conformidade com o artigo 34 da Lei 9.307/96.

O que se verificou, no entanto, é que a menção à Convenção de Nova York, no que diz respeito aos seus artigos, não é muito utilizada pela nossa Corte de Justiça. Ou seja, o que se utiliza para corroborar as teses e o entendimento do STJ nos casos concretos são os artigos da Lei de Arbitragem.

Dentre as verificações feitas, pôde-se extrair que todas as sentenças estrangeiras arbitrais passíveis de homologação no STJ foram provenientes de juízos arbitrais estipulados em cláusula arbitral ou em compromisso arbitral,

que indicavam um tribunal arbitral competente àquela situação⁵³. E que este tribunal viria, então, definir as normas e regras a serem seguidas na arbitragem. Ou seja, não se constatou nenhuma arbitragem *ad hoc*.

Dessas 16 sentenças, três são provenientes da *Liverpool Cotton Association* ou *International Cotton Association*, entidade com tradição em arbitragem no mercado especializado de algodão. Duas foram proferidas pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana. Uma teve demanda arbitral na Câmara Internacional de Comércio. Também foi uma a sentença proferida segundo as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As demais sentenças foram concedidas pelos mais diversos tribunais arbitrais especializados.

A partir das leituras, analisou-se que o STJ tem seguido orientações que levam a uma observância específica de todos os requisitos formais de homologação de sentença estrangeira e arbitral, sem entrar no mérito da sentença homologanda. As maiores discussões suscitadas partem das seguintes situações:

Dentre as denegações ou indeferimentos ao pedido de homologação, a ausência do requisito expresso no artigo 5º da Resolução nº 09, “terem sido as partes citadas” aparece em um dos casos. A SEC 833⁵⁴, em que empresa americana é requerente de pedido de homologação de sentença proferida pelo Tribunal Distrital dos EUA que confirmou sentença arbitral (cumprindo uma exigência anterior à lei de arbitragem não mais necessária), discute tal questão.

⁵³ Não se entra aqui no mérito de se houve ausência de citação ou de compromisso expresso de uma das partes, ou de qualquer outra questão que venha a impedir a homologação por ausência de requisitos formais. Pretende-se, apenas, demonstrar que em geral se confere ao tribunal arbitral escolhido a competência para estipular as regras para a solução do conflito.

⁵⁴ STJ, SEC 833, Rel. Ministra Eliane Calmon, Corte Especial, Brasília, 30 de outubro. 2006

No referido acórdão, o STJ defende a tese na qual a citação para ser considerada válida, quando a parte for domiciliada no território brasileiro, deve operar mediante Carta Rogatória, deixando inequívoca a constatação de que a mesma chegou ao seu destino. Não havendo tal forma de citação torna-se impossível a sua convalidação.

Isto porque, a requerente não faz referência à forma de citação utilizada perante juízo arbitral. Exigindo-se em tais casos, o trânsito formal de carta rogatória. Só não há tal necessidade quando a parte que oferecerá a contestação comparece voluntariamente em juízo, que não foi o caso.

Sendo assim, tal decisão não se mostra contrária ao artigo 39, parágrafo único da Lei 9.307 de 1996⁵⁵, já que não houve demonstração de que a citação foi feita nos moldes da convenção de arbitragem (artigos 5º, 21 e 37 da Lei de Arbitragem), para aferir se a mesma se deu de forma regular.

A ausência de prova inequívoca da citação contamina todo o processo de cognição, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. O STJ segue o entendimento do STF, jurisprudencial e segundo a *ratio essendi* do artigo 217, II do RISTF.⁵⁶

⁵⁵ Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:
(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

⁵⁶ "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

A negação de homologação da referida sentença se deu com base no artigo 38, III c/c artigo 21, parágrafo 2º da Lei 9.307 de 1996⁵⁷, já que não houve a notificação do processo judicial que ocorria para consentir a sentença arbitral, impossibilitando a ampla defesa da parte requerida. Não se caracterizando, assim, a revelia da parte.

A revelia é caracterizada quando fica demonstrado o não comparecimento espontâneo da parte requerida, sendo conferida à parte a oportunidade de contraditório, como se pode verificar nas SECS 874 e 887 do STJ⁵⁸. As eventuais faltas de comunicação devem ser comprovadas pelo réu, ou seja, a falta de notificação é um ônus de quem alega tal carência, (artigo 38, inciso III da Lei de Arbitragem).⁵⁹ Nesses casos a sentença arbitral é homologada por se entender estarem presentes os requisitos constantes no parágrafo segundo do artigo 21.⁶⁰

Na SEC 874, o STJ mostra que sendo farto o conjunto probatório demonstrando que a parte requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como intimações para o comparecimento às audiências, que por fim ocorreram a sua revelia, não é necessário o uso de Carta Rogatória, em

⁵⁷ Artigo 21, § 2º - *Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*

⁵⁸ STJ, SÉC 874, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, Brasília, 05 de maio. 2006; STJ, SEC 887, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, 03 de abril. 2006.

⁵⁹ “Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando réu demonstrar que:

(...)

III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa.”

⁶⁰ Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

conformidade com o artigo 39, parágrafo único da Lei 9.307. Observando-se que houve o contraditório, configura-se a revelia da parte.

No que se refere ainda aos casos de denegação da homologação, o STJ, através de sua Corte Especial, julgou dois casos referentes à incompetência do juízo arbitral e conseqüente ofensa à ordem pública. As SECS 866 e 967⁶¹ tratam de situações nas quais a empresa requerente do pedido de homologação de sentença arbitral deseja ver executada em território nacional decisão proferida por juízo arbitral, que veio a ser comprovadamente incompetente para o julgamento da lide. Isto se mostra confirmado pelo fato de não existirem elementos seguros que comprovem a aceitação da cláusula compromissória por parte das requeridas e a conseqüente renúncia à jurisdição estatal, acarretando, desta forma, na incompetência do juízo em questão.

Exige-se a anuência expressa das partes em se submeterem ao juízo arbitral, segundo o artigo 4º da lei de arbitragem. A aceitação expressa das partes em se submeterem à solução dos conflitos surgidos dos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem, é um princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico. Logo, a dúvida quanto à manifestação fere a ordem pública, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96)⁶².

⁶¹ STJ, SEC 967, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, Brasília, 20 de março. 2006; STJ, SEC 866, Rel. Ministro Felix Fischer, Brasília, 16 de outubro. 2006.

⁶² Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

II - a decisão ofende a ordem pública nacional

Em nenhum momento restou provado que as partes requeridas tinham aceitado a estipulação de arbitragem para fins de solucionar uma lide em detrimento da lei nacional. A ausência deste fato se confronta com os requisitos entendidos como essenciais à homologação de uma sentença estrangeira arbitral, consubstanciando-se assim, como ofensa à ordem pública.

Em outro sentido, por sua vez, quando a parte requerida em sede de homologação de sentença alega em sua contestação não ter havido a aceitação da cláusula compromissória – o que acarretaria na ofensa à ordem pública – mas não oferece em sede de juízo arbitral nenhuma impugnação nesse sentido, o STJ tem entendido haver a aceitação do juízo arbitral como competente.

Sendo assim, se fica evidente que a parte requerida efetivamente manifestou defesa sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do Juízo Arbitral, não se acata a impugnação apresentada na contestação, em sede de homologação. Ademais, se as empresas requeridas, tomando conhecimento da instauração do Juízo arbitral, não apresentaram impugnação sobre a ausência da convenção arbitral, mas, ao contrário, apresentaram sua defesa, não se pode negar que houve o reconhecimento da cláusula arbitral.⁶³

Verificou-se na leitura dos acórdãos que de todas as sentenças estrangeiras contestadas, foi negada a homologação a apenas três. Ou seja, na maioria dos casos de pedido de homologação de sentença arbitral feitos ao STJ é concedido o reconhecimento e a parte requerente tem seu direito garantido.

⁶³ STJ, SEC 856, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, Brasília, 27 de junho. 2005; STJ, SEC 349, Rel. Ministra Eliana Calmon, Brasília, 21 de maio. 2007.

A maior parte das contestações ao pedido de homologação versam sobre o mérito da decisão arbitral, numa tentativa de alargar o rol do artigo 38 da Lei 9.307⁶⁴ – que já apresenta um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, mas que não chega a permitir uma invasão na esfera de mérito da sentença homologanda.

O artigo 9º da Resolução 09 do STJ⁶⁵ deixa claro que não é possível que a parte ré discuta questões que vão além dos requisitos indispensáveis à homologação, regra que permanece mesmo quando a defesa se pautar nas disposições contidas no artigo 38 da lei de arbitragem.

Nas SECS 1.210, 507, 611, 760 do STJ⁶⁶, o entendimento da Corte de Justiça se mostra condizente com aquele firmado pelo Superior Tribunal Federal e seus precedentes⁶⁷.

Os inconformismos apresentados nas contestações variam desde a produção de provas no procedimento arbitral, passando por questões de legitimidade das partes e as reivindicações não atendidas. Ou seja, há tentativa recorrente em alinhar pontos sobre a composição do júízo e o mérito da decisão arbitral, matéria que não é passível de exame em sede de homologação

⁶⁴ Artigo V, nº 1, da Convenção de Nova York.

⁶⁵ “Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.”

⁶⁶ STJ, SEC 1210, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, 06 de agosto de 2007; STJ, SEC 507, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte especial, 13 de novembro. 2006; STJ, SEC 611, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte especial, 11 de dezembro. 2006; STJ, SEC 760, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, 28 de agosto. 2006.

⁶⁷ “*O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao exame da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao meritum causae, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.*” (STF, SEC nº 4738-2/EUA, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 07 de abril. 1995.)

de sentença estrangeira. A sede adequada para tais discussões é a do juízo arbitral escolhido pelas partes.

Através dessa breve análise verifica-se que o STJ tem seguido o seu novo papel, de maneira clara, sistemática e coesa. Os casos de homologação de sentenças arbitrais, além de se enquadrarem nos moldes gerais de homologação de sentenças estrangeiras, possui suas peculiaridades, apresentando situações, às vezes, que demandam mais atenção e cuidado. O STJ faz uma apreciação preocupada com os critérios a serem seguidos e se mostra inteiramente capaz de assumir essa importante atribuição.

6. CONCLUSÃO

A essencialidade da “homologação” ou do reconhecimento para que uma sentença estrangeira produza efeitos em determinado território, assim como o estabelecimento de requisitos e limites, refletem a atuação dos Estados em relação ao sistema internacional.

O objetivo da homologação e de sua efetiva utilização é atender aos anseios da comunidade internacional e, além disso, respeitar a soberania do Estado que recebe a sentença alienígena.

O nosso sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras é um exemplo disso, pois recebe os efeitos da sentença estrangeira de forma que ela tenha os mesmos efeitos que teria no Estado de origem da decisão, importando a eficácia dessa sentença. Não deixa, no entanto, de respeitar os limites estabelecidos para proteção da ordem pública nacional. Os limites devem ser usados com cautela e restrição, pois seu uso abusivo feriria o objetivo primordial da homologação, preterindo a lei de fora em razão da lei nacional. Para que isso não ocorra é necessária que seja feita a análise do caso concreto devendo a ofensa à ordem pública se configurar clara e explícita.

O Brasil, no que se refere à homologação de sentenças estrangeiras, utiliza o sistema de delibação, estabelecendo-se assim um processo de contenciosidade limitada. Não se faz a análise de mérito das decisões que virão a passar pelo procedimento homologatório, a não ser para a verificação dos requisitos formais e dos limites estabelecidos pela nossa ordem jurídica e social, qual sejam, a ordem pública, os bons costumes e soberania nacional.

O sistema brasileiro pode ser considerado como um dos mais avançados do mundo, pois de forma bastante coesa e eficaz atende tanto ao bom funcionamento do sistema internacional, conferindo efetividade à circulação de julgados, quanto ao nacional que é de certa forma protegido. Essa atuação demonstra uma preocupação com os princípios e diretrizes do Direito Internacional Privado e dos fundamentos consubstanciados em nossa Constituição.

A emenda constitucional de número 45 modificou a competência para se homologar sentenças estrangeiras do STF para o STJ. Passou, assim, o nosso Superior Tribunal de Justiça a ter a competência originária para proceder à homologação. A homologação reveste-se de caráter de ação, do tipo constitutiva, com a característica de ter uma pretensão homologatória de cunho processual que se confirmará pela aceitação ou rejeição da homologação. Importante salientar que o STJ como órgão entendido como mais progressista pode trazer algumas inovações para o tema em estudo, podendo conceder interpretações mais largas que a do STF em determinados assuntos, abrاندando conceitos. Em muitas situações, no entanto, o STJ tem seguido a jurisprudência do STF e seus entendimentos já consubstanciados. O momento ainda é de adaptação à nova atribuição.

Não podemos deixar de mencionar que sempre foi questionável doutrinariamente a competência do STF no que se refere à homologação de sentenças estrangeiras, por não parecer caracterizar matéria de jurisdição constitucional. Sendo assim, acredita-se que a modificação de competência foi pertinente e pode ser produtiva, pois trouxe ao STJ, órgão que zela pela inteireza do Direito objetivo, a possibilidade de assumir um importante papel na consolidação ainda maior da homologação de sentenças estrangeiras.

Outra importante mudança que ajudou no avanço do conceito de homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, foi a nova Lei de Arbitragem e com ela a incorporação da arbitragem como um meio legítimo de solução de controvérsias. Pôde-se assim, estender o conceito de sentença, não só teórica como praticamente.

O estudo do tema, homologação de sentenças estrangeiras, se torna muito mais amplo, a partir do momento em que se pode ver na prática de nossos tribunais uma sentença, que não foi proferida por um órgão judiciário e sim por um juízo privado e mais especializado, sendo dotada de efeitos e efetividade.

Apesar de doutrinariamente o conceito de “sentença estrangeira” ter sido encarado de forma ampla, a imensa maioria das homologações feitas em nosso país era oriunda de tribunais judiciais. Mesmo quando se falava em arbitragem, a verdadeira amplitude que deveria ser concedida ao conceito sentença estrangeira, não era de fato realizado, já que para homologação de um laudo arbitral era necessária a prévia homologação do mesmo em um tribunal do país de origem. Ou seja, era claramente pouco estendido o conceito de sentença. Só depois do advento da Lei de Arbitragem em 1996 e sua constitucionalidade confirmada em 2001 que se passou a poder falar de amplitude do conceito “sentença”.

Observamos na prática do STJ, quanto á homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, que o Brasil pode ter um sistema considerado avançado e, por que não, moderno. Afinal, a prática agora nos mostra de maneira empírica que existem e que são homologáveis sentenças que fogem dos moldes

estatais, através da homologação direta dos laudos arbitrais estrangeiros, respeitados os requisitos de homologabilidade.

Afinal, num Estado dito Democrático de Direito a justiça é o patamar máximo que se quer alcançar, sempre. Através de todas essas inovações dos últimos anos, o sistema de homologação de sentenças estrangeiras pode ser considerado consistente e forte.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Nadia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 3ª ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 578 p.

ARAÚJO, Nadia; MARQUES, Frederico. Os requisitos para a homologação da sentença estrangeira: análise dos julgados do STF. In: ARAÚJO, Nadia & MARQUES, Claudia Lima (Org.). O novo Direito Internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme. São Paulo: Renovar, 2005. p. 219 -240.

CASTRO, Amílcar. Direito Internacional Privado. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977. 629 p.

CORREIA, A. Ferrer. Temas de Direito Comercial e Direito Privado. O reconhecimento das Sentenças Estrangeiras no Direito Brasileiro e no Direito Português. Coimbra: Almedina, 1989.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 542 p.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado: Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1078 p.

LEE, João Bosco. A homologação de Sentença Arbitral Estrangeira: A Convenção de Nova York de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro

Batista (coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007. p. 175 – 188.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005. 785 p.

PINHEIRO, Luís de Lima. Direito Internacional Privado: Competência Internacional e reconhecimento de Decisões Estrangeiras, Volume III. Coimbra: Almedina, 2002. 432 p.

PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de Sentenças Arbitrais. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007. p. 339 – 350

SOUZA, Lauro da Gama. Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. In: CASELLA, Paulo B. (Org.). Arbitragem: Lei Brasileira e Praxe Internacional. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 406-425.

TENÓRIO, Oscar. Direito Internacional Privado, vol. II. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. 448 p.

TENÓRIO, Oscar. Direito Internacional Privado. Volume I. 8ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. 452 p.

WWW.STJ.GOV.BR

